



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	03104/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRAPREVI
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria pelo Desempenho em Função de Magistério (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 083/2019, de 09.09.2019 (pág. 01 – ID834055)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Elivaldo Marques dos Santos</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	14 (pág. 01 – ID834055)
<b>CARGO:</b>	Professor Nível Especial I, com carga horária de 25 horas semanais (pág. 01 – ID834055)
<b>CPF:</b>	340.227.241-53 (pág. 01 – ID834062)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 2.648,54 (págs. 01/03 – ID834058)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho em função de magistério, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva, conforme ato seguido após protocolo de documentação pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRAPREVI.

### 2. Histórico do processo

2. Na análise técnica de págs. 01/06 – ID864183, o corpo técnico concluiu que a servidora faz jus a ser aposentada e sugeriu que o ato fosse considerado apto a registro.

3. Todavia, na manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0352/2020-GPYFM (págs. 01/10 – ID913304) o parquet divergiu com a unidade no sentido de que o Instituto deveria apresentar justificativas para comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Governo do Estado de Rondônia pelo período de 22.06.1988 a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

22.09.1991 (1.188 dias), tendo em vista que não foi encaminhada a certidão original do ente contratante.

4. Considerando o posicionamento do MPC e da unidade técnica, foi proferida a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2020-GABFJFS (págs. 01/03 – ID930354), neste documento o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva decide, em entendimento convergente com o MPC, o seguinte:

(...)

apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Governo do Estado de Rondônia (Escola Rodrigues de Abreu), no período de 22.06.1988 a 22.09.1991 (1188 dias), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesse estabelecimento, conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

(...)

5. Em seguida, foi expedido o Ofício n. 0474/2020-D1ªSPJ (pág. 01 – ID933313) endereçado à Senhora Quésia Andrade Balbino Barbosa, concedendo 30 (trinta) dias, para que promovesse a providência determinada pela Decisão Monocrática.

6. E foram expedidos outros dois documentos, Ofício n. 0475/2020-D1ªSPJ (pág. 01 – ID933315) endereçado à Senhora Adriana Delboni Haddad, Secretária de Educação, Cultura e Esporte do Município de Mirante da Serra informando sobre a Decisão Monocrática, e Ofício n. 0476/2020-D1ªSPJ (pág. 01 – ID933490) endereçado ao Senhor Elivaldo Marques dos Santos, também informando sobre a Decisão Monocrática.

7. Após, o SERRAPREVI e a SEMECE encaminharam os documentos de forma tempestiva (pág. 01 – ID947358) acostados às págs. 01/13 – ID943345, págs. 01/10 – ID942971 os quais foram enviados para análise conclusiva.

**3. Dos documentos encaminhados (págs. 01/13 – ID943345e págs. 01/10 – ID942971)**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Foi encaminhada a resposta sob Ofício n. 83/SUPERINT/SERRAPREVI (pág. 02 – ID943345), protocolado sob o documento n. 05875/20, de 24.09.2020, onde o Instituto enviou a declaração de atividade em sala de aula retificada, cópia da ata Escola Rodrigues de Abreu, cópia de testemunho, cópia da Escola Álvares de Azevedo, cópia de testemunho, Certidão de Tempo de serviço emitida pelo Estado de Rondônia.

9. E também a resposta da SEMECE sob Ofício nº 140/SEMECE/2020 (pág. 02 - ID942971), protocolado sob o documento n. 05831/20, onde a Secretaria enviou a ata de atividades do servidor no referido período e declaração testemunhal.

### 4. Análise técnica

10. Considerando a vinda de nova documentação aos autos, a análise técnica atual suprirá o ponto em que a primeira (págs. 01/06 – ID864183) foi prejudicada em virtude do entendimento diverso sobre a declaração de tempo de magistério, considerando as informações trazidas pelo Parecer n. 0352/2020-GPYFM (págs. 01/10 – ID913304), qual seja, análise do tempo de serviço e fundamentação legal, de forma a determinar se o servidor, de fato, faz jus ao benefício concedido.

#### 4.1. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 11.045 dias, ou seja, 30 anos, 3 meses e 5 dias. <sup>1</sup> Magistério: 11.006 dias, ou seja, 30 anos, 01 mês e 26 dias	11.058 dias, ou seja, 30 anos, 03 meses e 16 dias. <sup>2</sup>	η

(✓) Confere (η) Não confere

11. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 04/05 – ID880906) é de 13 (treze) dias. Cabe mencionar que a diferença não é capaz de prejudicar o servidor, conforme será visto a seguir.

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data anterior à prevista no Ato Concessório (pág. 01 - ID834055)

<sup>2</sup> Conforme Certidão de Tempo de Serviço acostada às págs. 05/06 – ID834056



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que o servidor laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 30 anos.

13. Nessa toada, com base na declaração encaminhada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRAPREVI e a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Mirante da Serra - SEMECE, é possível concluir que o servidor exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

<b>ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO</b> <b>(págs. 03/11 – ID943345 e 04/09 – ID942971)</b>	
<b>Período</b>	<b>Função</b>
22.06.1988 a 22.12.1988	<b>Docência em sala de aula</b>
01°.01.1989 a 31.12.1989	<b>Docência em sala de aula</b>
01°.01.1990 a 23.12.1990	<b>Docência em sala de aula</b>
01°.01.1991 a 22.09.1991	<b>Docência em sala de aula</b>
01°.06.1992 a 31.12.1992	<b>Docência em sala de aula</b>
01°.02.1993 a 01°.07.1993	<b>Docência em sala de aula</b>
23.08.1993 a 31.12.1997	<b>Docência em sala de aula</b>
01°.01.1998 a 31.12.1999	<b>Docência em sala de aula</b>
01°.01.2000 a 31.12.2006	<b>Docência em sala de aula</b>
01°.01.2007 a 03.02.2011	<b>Docência em sala de aula</b>
04.02.2011 a 16.12.2016	<b>Diretor</b>
01°.01.2017 a 31.12.2017	<b>Docência em sala de aula</b>
01°.01.2018 a 31.08.2019	<b>Docência em sala de aula</b>
<b>TOTAL: 11.106 dias, ou seja 30 anos, 01 mês e 26 dias</b>	

14. Vale frisar que, a ambas as declarações de docência encaminhadas foram emitidas pela Coordenadoria Regional de Educação em Pimenta Bueno, local onde a servidora foi admitida, na documentação são nomeadas as instituições nas quais a servidora prestou serviço e qual a função designada.

15. Cabe mencionar que em relação a função de Direção Escolar, o Parecer n. Parecer n. 0352/2020-GPYFM (págs. 01/10 – ID913304), proferido nos autos, fez menção à jurisprudência, com repercussão geral do STF em que admite a atividade de direção de unidade escolar como tempo efetivo de exercício de magistério.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

16. Em relação a comprovação do período de 22.06.1988 a 22.09.1991, foram utilizadas a Ata de Resultados Finais do ano de letivo de 1988 (págs. 04/05 - ID943345), a declaração de testemunha relacionada ao ano letivo de 1989 (pág. 06 - ID943345), Ata de Resultados Finais do ano letivo de 1990 (págs. 07/08 - ID943345) e a declaração de testemunha relacionada ao ano letivo de 1991 (pág. 11 - ID943345).

17. Portanto, denota-se que o servidor possuía tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria concedida.

### 4.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### 4.3. Do cumprimento da a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2020-GABFJFS (págs. 01/03 – ID930354)

18. Constata-se, de acordo com o item 4 (análise técnica) do presente relatório, que as determinações da Decisão Monocrática n. 0072/2020-GABFJFS foram cumpridas, tendo em vista que por meio da documentação encaminhada foi possível determinar que o servidor possui, de fato, 30 anos de labor em função de magistério.

### 5. Conclusão

19. Analisando a documentação encaminhada, observa-se o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0072/2020-GABFJFS, foi encartada nos autos a documentação suficiente para determinar que o servidor **Elivaldo Marques dos Santos**, possui tempo de exercício em função de magistério suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria com base no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**6. Proposta de encaminhamento**

20. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

21. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 26 de outubro de 2020.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406  
(assinado eletronicamente)

Em, 26 de Outubro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4